

MPV-449

00045



ETIQUETA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10 / 12 / 2008 às 17:08
 /Matr.: 3157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10.12.2008

proposição
Medida Provisória nº 449, de 2008

autor
Deputado Arnaldo Jardim

PPS

nº do prontuário
339

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008:

Art. 2º (...)

§ 0 - Na hipótese de multa isolada aplicada em razão de compensações pela utilização do crédito de que trata o caput deste artigo, esta e seus acréscimos serão reduzidos em 100% de seu valor caso o tributo que ensejou sua aplicação seja liquidado nos termos dos incisos I a V do § 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

MULTA ISOLADA:

As reduções e parcelamentos previstos pela Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008 restringe-se a hipótese de aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários Não-Tributados (NT) ou tributados à alíquota 0%.

Não se trata, pois, de um benefício de cunho geral, aplicável a todo e qualquer débito.

A razão dessa especificidade está no fato de que o aproveitamento desse crédito estava em consonância com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais e do próprio STF.

Ocorre que, por conta da utilização desses créditos, as empresas também passaram a sofrer a incidência de MULTA ISOLADA, correspondente a 75% do valor do débito compensado.

Tendo em vista que o parcelamento visa beneficiar empresas que, de boa-fé se pautaram pela segurança jurídica que emana dos nossos Tribunais e da Suprema Corte não faz sentido manter essa multa, aplicável justamente aos contribuintes de má-fé e devedores contumazes.

PARLAMENTAR

Deputado Arnaldo Jardim

O-Ido Pinf

